SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237308 - SP (2026/0165269-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CIDEMAR FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDÚ EDER DE CARVALHO - SP145050
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o recurso em *habeas corpus*.
2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Agravante sustenta inexistência de supressão de instância por ter submetido ao Tribunal de origem teses de nulidade. Argumenta também a inexistência de identidade substancial entre pedido e causa de pedir, rechaçando a conclusão de reiteração de impetração, e requer apreciação colegiada do mérito.
3. *Decisão anterior*. Decisão monocrática não conheceu do *writ* em razão de supressão de instância e de reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior, sem indicação de circunstâncias novas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se matérias não apreciadas no acórdão impugnado podem ser conhecidas diretamente pelo Tribunal Superior sem incorrer em supressão de instância; (ii) saber se a impetração reproduz pedido anterior sem fundamentos novos, configurando reiteração apta a obstar o conhecimento.

III. Razões de decidir

5. Matérias não examinadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, sem a demonstração de circunstâncias fáticas ou jurídicas novas, constitui óbice ao conhecimento da impetração.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59726740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:41
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a441e839-fece-444e-b08e-768b3684c9bb

1. O Tribunal Superior não conhece matérias que não tenham sido apreciadas no acórdão recorrido, sob pena de supressão de instância. 2. A reiteração de pedido anteriormente examinado em *writ*, sem fatos ou fundamentos novos, impede o conhecimento do recurso em *habeas corpus.*
Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 950.835/ES, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 13.02.2025; STJ, AgRg no RHC 206.031/ES, Sexta Turma, j. 18.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, RCD no HC 974.883/MS, Sexta Turma, j. 12.03.2025, DJEN 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 958.774/MS, Quinta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 10.03.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:41
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a441e839-fece-444e-b08e-768b3684c9bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237308 - SP (2026/0165269-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CIDEMAR FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDÚ EDER DE CARVALHO - SP145050
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o recurso em *habeas corpus.*

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Agravante sustenta inexistência de supressão de instância por ter submetido ao Tribunal de origem teses de nulidade. Argumenta também a inexistência de identidade substancial entre pedido e causa de pedir, rechaçando a conclusão de reiteração de impetração, e requer apreciação colegiada do mérito.

3. *Decisão anterior*. Decisão monocrática não conheceu do *writ* em razão de supressão de instância e de reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior, sem indicação de circunstâncias novas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se matérias não apreciadas no acórdão impugnado podem ser conhecidas diretamente pelo Tribunal Superior sem incorrer em supressão de instância; (ii) saber se a impetração reproduz pedido anterior sem fundamentos novos, configurando reiteração apta a obstar o conhecimento.

III. Razões de decidir

5. Matérias não examinadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, sem a demonstração de circunstâncias fáticas ou jurídicas novas, constitui óbice ao conhecimento da impetração.

Documento eletrônico VDA58911609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:12
Código de Controle do Documento: 3ba7df43-4b0f-4e67-ae84-b4519f66ba26

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior não conhece matérias que não tenham sido apreciadas no acórdão recorrido, sob pena de supressão de instância. 2. A reiteração de pedido anteriormente examinado em *writ*, sem fatos ou fundamentos novos, impede o conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 950.835/ES, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 13.02.2025; STJ, AgRg no RHC 206.031/ES, Sexta Turma, j. 18.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, RCD no HC 974.883/MS, Sexta Turma, j. 12.03.2025, DJEN 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 958.774/MS, Quinta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 10.03.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CIDEMAR FRANCISCO DA SILVA** contra a decisão de fls. 414-417 (e-STJ), que não conheceu o recurso em *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, que não há supressão de instância porque todas as teses defensivas foram submetidas ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que, contudo, deixou de apreciá-las sob o fundamento de reiteração de *habeas corpus*, configurando omissão jurisdicional a ser sanada por esta Corte (e-STJ, fls. 422-423).

Afirma terem sido deduzidas, desde a impetração originária e no agravo interno, nulidades relativas: (i) à decisão que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional com base no art. 366 do Código de Processo Penal, sem motivação concreta; (ii) à autorização de produção antecipada de provas sem demonstração de risco efetivo de perecimento; (iii) à citação por edital sem o esgotamento das diligências de localização do acusado; e (iv) à decretação da prisão preventiva mediante fundamentação genérica, calcada apenas na não localização do réu (e-STJ, fls. 422-424).

Rebate, ainda, o fundamento de reiteração, apontando a inexistência de identidade substancial entre pedido e causa de pedir, pois o presente recurso tem suporte autônomo nas decisões de suspensão do processo e de produção antecipada de provas, distintas de insurgências anteriores; de todo modo, invoca a possibilidade de conhecimento do *writ* diante de constrangimento ilegal ou nulidade absoluta, especialmente quando em jogo a liberdade de locomoção (e-STJ, fls. 423-424).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática para afastar a supressão de instância e a reiteração e que se examine integralmente o mérito do recurso ordinário, ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao órgão colegiado, com provimento para apreciação do mérito e concessão da ordem (e-STJ, fls. 424-425).

Documento eletrônico VDA58911609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:12
Código de Controle do Documento: 3ba7df43-4b0f-4e67-ae84-b4519f66ba26

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, com relação às matérias trazidas pela defesa, verifica-se que não foram objeto de julgamento no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante entendimento desta Corte Superior:

> "(...).
> 4. Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sua análise implicaria supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem.
> (...)."
> (AgRg no HC n. 950.835/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

> "(...).
> 5. A alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob o argumento de que "a defesa técnica, por não ter sido regularmente intimada da data de realização da sessão de julgamento, foi impedida de exercer um de seus direitos mais fundamentais: o de realizar a sustentação oral perante o tribunal" (e-STJ fl. 179), não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
> 6. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RHC n. 206.031/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ainda que assim não fosse, quanto à questão da prisão preventiva e da citação editalícia, note-se que o presente recurso em *habeas corpus*, distribuído em 29/4/2026, constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 857200, de minha relatoria, que não conheceu do *habeas corpus,* o que constitui óbice ao seu conhecimento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO.
> 1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do pedido pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental.
> 2. Não se admite a reiteração de pedido formulado em anterior impetração.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (RCD no HC n. 974.883/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Documento eletrônico VDA58911609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:12
Código de Controle do Documento: 3ba7df43-4b0f-4e67-ae84-b4519f66ba26

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. MERA REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS A JUSTIFICAR NOVA ANÁLISE. TRÁFICO DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS E MODUS OPERANDI QUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A prerrogativa do relator de decidir monocraticamente, em casos como o presente, não afronta o princípio da colegialidade, estando assegurada a apreciação da matéria pelo colegiado mediante a interposição de recurso adequado.
> 2. A decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus observou o disposto no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, considerando tratar-se de mera reiteração de pedido já analisado e decidido no HC n. 774.443/MS.
> 3. As razões contidas na julgado prévio revelam-se suficientes. A elevada quantidade de drogas apreendidas (345 kg de "maconha" e 6,9 kg de "cocaína") e as circunstâncias da prática delitiva evidenciam a dedicação dos agentes às atividades criminosas, inviabilizando a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
> 4. A fixação do regime inicial fechado encontra respaldo na gravidade concreta do delito, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 958.774/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Não há que se falar em "omissão jurisdicional", tendo em vista que o Tribunal de Justiça apresentou fundamentação ao reconhecer a inadequação da via eleita. Ora, "o fato de a Corte local não ter ingressado no mérito probatório da alegação defensiva não configura negativa de prestação jurisdicional, mas exercício regular da jurisdição sob o prisma da admissibilidade. O direito de defesa não se exerce de forma ilimitada ou indefinida no tempo, submetendo-se às regras de adequação recursal e aos marcos preclusivos que estruturam o devido processo legal. A estabilização das decisões por meio da preclusão e da coisa julgada constitui instrumento de segurança jurídica e de garantia da duração razoável do processo" (AgRg no HC n. 1.076.505/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:12
Código de Controle do Documento: 3ba7df43-4b0f-4e67-ae84-b4519f66ba26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.308 / SP

Número Registro: 2026/0165269-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00057085720028260003 003020057086 003020057086001 23957158820258260000 3020057086 3020057086001 57085720028260003 583032002005708

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIDEMAR FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EDÚ EDER DE CARVALHO - SP145050
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIDEMAR FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EDÚ EDER DE CARVALHO - SP145050
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:28
Código de Controle do Documento: bdc045c2-d708-4b25-8212-0924b22c5b7e

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:28
Código de Controle do Documento: bdc045c2-d708-4b25-8212-0924b22c5b7e